

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
VARA ESP. AÇÃO CIVIL PÚBLICA E AÇÃO POPULAR

Proc. n.º 1059998-09.2019.8.11.0041.

Vistos etc.

Trata-se de **Ação Civil Pública por ato de Improbidade Administrativa** c/c Ressarcimento ao Erário com pedido liminar, ajuizada pelo **Ministério Público do Estado de Mato Grosso**, por seu representante, em desfavor de **Eliene José de Lima**, com o objetivo de aplicar as sanções previstas no art. 12, da Lei n.º 8.429/92, pela prática, em tese, dos atos ímprobos previstos no art. 9º, *caput* e inciso XI; art. 10, *caput* e incisos I, XII e XIII e art. 11, *caput* e inciso I, todos da Lei n.º 8.429/92.

Em síntese, alega que foi instaurado o inquérito civil SIMP n.º 001220-001/2016, com a finalidade de apurar a contratação de funcionários formalmente registrados como servidores da Assembleia Legislativa de Mato Grosso, que na verdade exerciam atividades sem qualquer relação com aquelas atinentes aos cargos ocupados, atendendo a interesses pessoais do requerido, valendo-se da sua condição de deputado, no período de 2009/2011.

Descreve que foi apurado que o requerido indicou Joecy Campos Rodrigues à Assembleia Legislativa de Mato Grosso e, esta foi nomeada para ocupar cargos em comissão, entretanto, nunca exerceu qualquer atividade relacionada aos referidos cargos de Secretário Parlamentar, Assistente Técnico ou Assistente de Gabinete, seja em Cuiabá ou Brasília, mas sim, era empregada doméstica na residência do requerido e, ainda, repassava a este parte do salário que recebia pela Assembleia Legislativa, realizando assim, a prática conhecida atualmente como “rachadinha”.

Afirma que no período de abril de 2009 a dezembro de 2012, as remunerações recebidas por Joecy Campos Rodrigues perfizeram a quantia de R\$ 214.422,30 (duzentos e catorze mil, quatrocentos e vinte e dois reais e trinta centavos).

Aduz que o referido fato ocorreu quando o requerido exerceu o mandato de deputado federal, sendo condenado na esfera penal, pela prática do crime previsto no art. 312, do Código Penal.

Declara que não ocorreu a prescrição, pois o requerido Eliene José de Lima, ocupou o cargo de Deputado Federal entre 01/02/2007 a 31/05/2015, devendo ser aplicado o inciso I, do artigo 23, da Lei n.º 8.429/92, ou seja, o prazo prescricional somente se expira cinco (05) anos após o término do exercício, logo, a ação foi ajuizada antes do término do prazo de prescrição.

Requeru, liminarmente, a indisponibilidade de bens do requerido para garantir o ressarcimento do erário, no montante de R\$ 214.422,30 (duzentos e catorze mil, quatrocentos e vinte e dois reais e trinta centavos).

Ao final, requereu a procedência dos pedidos, para condenar o requerido pela prática dos atos de improbidade previstos nos no art. 9º, *caput* e inciso XI; art. 10, *caput* e incisos I, XII e XIII e art. 11, *caput* e inciso I, todos da Lei n.º 8.429/92, nas sanções previstas no art. 12, incisos I, II e III, da mencionada lei, bem como a indenizar o dano moral coletivo.

Instruiu o pedido com cópia do inquérito civil SIMP n.º 000050-023/2017 (id 27453680 a 27454078).

A liminar de indisponibilidade de bens do requerido foi deferida (id 2793431), sendo ainda determinada a notificação do requerido nos termos do art. 17, § 7.º, da Lei n.º 8.429/92, e intimação do Estado de Mato Grosso para manifestar interesse em integrar a lide.

Juntou-se (id 28367221 a 28367225) o resultado de bloqueio de valores e veículos de propriedade do requerido.

O requerido, por seu advogado, manifestou requerendo o desbloqueio de valores das aplicações e conta corrente, alegando tratarem de natureza salarial (id 30336322).

O Estado de Mato Grosso, por seu Procurador Geral, manifestou (id 31188021) alegando não ter interesse no momento de compor a lide, reservando o interesse para a fase executória/cumprimento.

Pela decisão proferida no id 33640157 foi acolhido o pedido de desbloqueio dos valores encontrados na conta bancária do requerido Eliene José de Lima, bem como foi considerada a notificação do requerido, para fins de manifestação preliminar na data da juntada do instrumento procuratório e do pedido de desbloqueio de valores.

A gestora judicial certificou no id 33706079 o decurso do prazo para fins de apresentação de defesa preliminar, não tendo o requerido apresentado qualquer manifestação.

O representante do Ministério Público manifestou id 3377244 ratificando os pedidos da inicial, para o recebimento da petição inicial e citação do requerido.

O requerido por seu advogado apresentou contestação id 38544456.

Arguiu, inicialmente, a tempestividade da contestação, declarando que não houve a citação pessoal do requerido e, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o prazo para contestação, em ação civil de improbidade administrativa, somente começa a fluir após a citação válida e pessoal do “réu” (sic).

Declarou que a ação encontra-se prescrita, pois o início do compute do prazo prescricional, em matéria da ação civil pública começa a fluir a partir da ciência inequívoca do ato de improbidade, ou seja, de cinco (05) anos após o termino de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança.

Afirmou que o representante ministerial tomou conhecimento da denúncia anônima em 26 de janeiro de 2010 e, só ajuizou a ação em 16 de dezembro de 2019, ou seja, quase dez (10) anos depois, assim, a ação encontra-se prescrita.

Ressaltou que houve cerceamento de defesa no inquérito civil, pois não lhe foi oportunizado prestar os respectivos esclarecimento acerca da imputação que lhe é atribuída.

Arguiu, ainda, que é parte ilegítima para figurar no polo passivo, pois jamais realizou ou influenciou a contratação da funcionária Joecy Campos, uma vez que não detinha de qualquer cargo ou função junto a Assembleia Legislativa de Mato Grosso, bem como os documentos juntados não são suficientes para demonstrar que a contratação foi feita pelo requerido ou a pedido deste.

Afirmou que a denúncia anônima não serve como lastro mínimo para a instauração de Inquérito Civil, ou tampouco, para o ajuizamento de ação civil, sendo que os elementos probatórios juntados são frágeis.

Finalizou, requerendo a produção de todos os meios de prova em direito admitidos, consistentes na produção de prova documental, sua oitiva, oitiva de testemunhas.

Concluiu, requerendo o acolhimento das preliminares suscitadas, bem como o reconhecimento da ilegitimidade passiva, devendo a ação ser julgada totalmente improcedente.

Decido.

Não obstante a certidão acerca do decurso do prazo para a manifestação do requerido, verifico que na petição apresentada no id. 38544456, foram arguidas questões de ordem pública, motivo pelo qual passo a sua análise, para que não haja futura arguição de nulidade.

As questões preliminares alegada pelo requerido não merecem prosperar.

Em relação à questão da ausência de citação pessoal, em primeiro lugar, cabe consignar que não se trata de citação, mas sim, de notificação para defesa preliminar, que antecede o recebimento da inicial.

Conforme consta na decisão proferida no id. 33640157, o Código de Processo Civil prevê situações que autorizam que seja reconhecida como cumprida a formalidade referente a ciência inequívoca da ação pelo requerido, como no caso de comparecimento espontâneo. E o requerido habilitou advogado nos autos e requereu providências, decorrente da decisão liminar, que atingiu o seu patrimônio, demonstrando que tem conhecimento da ação e, portanto, a finalidade do ato de notificação foi alcançada, propiciando o seu conhecimento e a consequente manifestação.

Assim, não há que se falar em nulidade da citação, pois sequer se trata de citação.

A alegada prescrição, como questão prejudicial de mérito, também não merece acolhida, pois, conforme se verifica dos documentos que instruem a inicial, a denúncia anônima e os primeiros atos de investigação foram feitos perante o Ministério Público Federal, que após realizar as diligências pertinentes, decidiu pelo declínio do inquérito ao Ministério Público Estadual, em 21 de janeiro de 2016 (id. 27453682).

Portanto, o legitimado ativo para a propositura desta ação somente teve conhecimento do ato supostamente ímprobo em janeiro de 2016 e, considerando o ajuizamento desta ação em 16/12/2019, resta evidente que não decorreu o prazo prescricional de cinco anos.

Nesse sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. AGENTE QUE PERMANECE EM CARGO COMISSIONADO POR PERÍODOS SUCESSIVOS. CONTAGEM DO PRAZO A PARTIR DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA DOS FATOS PELO LEGITIMADO

ATIVO PARA A DEMANDA (ACTIO NATA) E/OU DA DESVINCULAÇÃO FUNCIONAL DO AGENTE PÚBLICO COM A ADMINISTRAÇÃO. RECURSO PROVIDO 1. A prescrição tem por pressuposto lógico a inatividade injustificada daquele que, podendo agir, deixa de fazê-lo. 2. Segundo inteligência do artigo 23, inciso I, da Lei nº 8.429/92, a fluência do prazo prescricional somente tem início "após término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança". Esta norma deve ser aplicada em consonância à Teoria da Actio Nata. 3. **Assim, na ação de improbidade, o termo a quo do prazo prescricional conta-se da desvinculação funcional do agente público com a Administração Pública e/ou da ciência inequívoca, pelo titular de referida demanda, da ocorrência do ato ímprobo.** 4. Não tendo transcorrido lapso temporal superior a 5 (cinco) anos desde a ciência inequívoca da ocorrência do ato ímprobo, não está prescrita a pretensão. (...).

(TJDFT - Acórdão 1236050, 07228974820198070000, Relator: EUSTÁQUIO DE CASTRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 4/3/2020, publicado no DJE: 17/3/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.).

Também, não há que ser considerada a alegação de nulidade no inquérito civil decorrente de ausência de contraditório. O inquérito civil possui natureza administrativa, é uma investigação prévia, unilateral, que se destina basicamente a colher elementos que poderão subsidiar ou não a propositura da ação.

Eventual irregularidade na fase pré-processual não é capaz de inquinar de nulidade a ação civil pública, inexistindo, no caso concreto, ofensa as regras e princípios do Estado Democrático de Direito.

Por oportuno, trago à colação o entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema:

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECURSO ESPECIAL. AFRONTA AO ART. 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. DEFESA PRÉVIA. AUSÊNCIA. NULIDADE RELATIVA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO. QUESTÃO DECIDIDA A PARTIR DE FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA AOS ARTS. 86, 87 E 113 DO CPC/1973 C/C O ART. 11, § 1º, DA LEI 9.868/1999. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE INVASÃO DE COMPETÊNCIA DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO PARA A INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL E DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM FACE DO PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO. INEXISTÊNCIA. FASE PRÉ-PROCESSUAL. IRREGULARIDADES. IRRELEVÂNCIA. PRETENSÃO VIOLAÇÃO AO ART. 29, VIII, DA LEI 8.625/1993. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO DA AÇÃO. INEXISTÊNCIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. POSSIBILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. RECURSO QUE NÃO INFIRMA ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 283/STF E 7/STJ. VENTILADA OFENSA AOS ARTS. 145, 336, 421 E 431 DO CPC/1973. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. MÉRITO. RÉUS CONLUIADOS QUE PRATICARAM UMA SÉRIE DE CONDUTAS COM A FINALIDADE E CONSCIÊNCIA DE PROMOVER O DESVIO DE DINHEIRO PÚBLICO EM FAVOR PRÓPRIO E DE TERCEIROS. SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. PENA FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. AUSÊNCIA DE EXCESSO. PERDA DO CARGO DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO

GROSSO. CARGO DIVERSO DAQUELE OCUPADO À ÉPOCA DOS FATOS. IMPOSSIBILIDADE. PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA E DE CUSTAS PROCESSUAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Recurso especial interposto por HUMBERTO MELO BOSAIPO, com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso.

2. Nos termos do art. 105, III, da Constituição da República, o recurso especial é vocacionado apenas à uniformização da interpretação do direito federal, não sendo, assim, a via adequada para a análise de alegada ofensa a dispositivos constitucionais, cuja competência toca ao Supremo Tribunal Federal.

(...).

8. Na forma da jurisprudência do STJ, "o inquérito civil, como peça informativa, tem por fim embasar a propositura da ação, que independe da prévia instauração do procedimento administrativo. Eventual irregularidade praticada na fase pré-processual não é capaz de inquinar de nulidade a ação civil pública, assim como ocorre na esfera penal, se observadas as garantias do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório" (REsp 1.119.568/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 23/09/2010)" (AgRg no AREsp 113.436/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 18/05/2012).

(...).

2. Trata-se, na espécie, de assegurar, e aqui de ofício, a aplicação do efeito recursal expansivo, a que aludia o art. 509 do CPC/1973, replicado no art. 1.005 do CPC/2015." (REsp 1724421/MT, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe 25/05/2018) (grifei).

Igualmente, a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo requerido Eliene, remete-se ao mérito da ação, de modo que a completa elucidação sobre a participação do requerido na prática do ato de improbidade apontado na petição inicial, só será possível após a instrução processual.

A petição inicial narra, suficientemente, as ações e omissões perpetradas pelo requerido quando indicou e nomeou Joecy Campos Rodrigues à ALMT, para ocupar cargo em comissão, todavia, esta nunca exerceu qualquer atividade relacionada aos referidos cargos de Secretário Parlamentar, Assistente Técnico ou Assistente de Gabinete, seja em Cuiabá ou em Brasília, mas sim, era empregada doméstica na residência do requerido e, ainda repassava a este parte do salário que recebia pela Assembleia Legislativa e, durante os dois anos e meio que exerceu cargo em comissão, recebeu remuneração que totalizaram o valor de R\$214.422,30 (duzentos e catorze mil, quatrocentos e vinte e dois reais e trinta centavos).

Em se tratando de recebimento da inicial, descabe ao Magistrado analisar profundamente questões relativas ao mérito da ação civil pública, devendo ater-se a indícios de materialidade e autoria dos atos de improbidade debatidos que, no caso, estão efetivamente presentes.

O Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado no sentido de que a existência de meros indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa é suficiente para o recebimento da petição inicial, uma vez que na fase inicial prevista no art. 17, §§7º, 8º e 9º, da Lei nº 8.429/1992, deverá prevalecer o princípio do *in dubio pro societate*, a fim de possibilitar o maior resguardo do interesse público. Vejamos:

“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. POSSÍVEL PROMOÇÃO PESSOAL EM PROPAGANDA OFICIAL. INDÍCIOS SUFICIENTES PARA O RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO *IN DUBIO PRO SOCIETATE* . REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO E PROBATÓRIO NO CASO EM CONCRETO. INOCORRÊNCIA. CONCLUSÃO ALCANÇADA A PARTIR DOS FUNDAMENTOS UTILIZADOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. OCORRÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS TIDO COMO VIOLADOS.

1. De acordo com a orientação jurisprudencial deste Sodalício, existindo meros indícios de cometimento de atos enquadrados na Lei de Improbidade Administrativa, a petição inicial deve ser recebida, fundamentadamente, pois, na fase inicial prevista no art. 17, §§ 7º, 8º e 9º, da Lei n. 8.429/92, vale o princípio do *in dubio pro societate* , a fim de possibilitar o maior resguardo do interesse público. Precedentes.

2. No caso em tela, a análise dos fundamentos expostos no acórdão recorrido - sem que com isso seja necessário realizar o revolvimento do conjunto fático e probatório constante dos autos - há indícios de prática de ato de improbidade, tendo em vista que a promoção pessoal em informes publicitários oficiais é conduta que pode ser enquadrável nos ditames da Lei nº 8.429/92, não havendo, assim, que se falar na ausência de justa causa para o processamento da demanda. 3. Além disso, observa-se ser por demais prematura a extinção do processo com julgamento de mérito, tendo em vista que nesta fase da demanda, a relação jurídica sequer foi formada, não havendo, portanto, elementos suficientes para um juízo conclusivo acerca da demanda. (...)

6. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ, Segunda Turma, REsp 1.317.127/ES, Rel. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 13.03.2013).

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CABIMENTO. REQUISITOS DA PETIÇÃO INICIAL. ART. 17, §§6º E 7º, DA LEI 8.429/1992. (...)

7. É descabido pretender que, na Ação Civil Pública, a petição inicial seja uma versão antecipada da sentença, uma espécie de bula de remédio que, de tão precisa e minuciosa, prescinde da instrução, tendo em vista que já antecipa tudo o que, em outras modalidades de ação, caberia descobrir e provar em juízo. 8. A Lei da Improbidade Administrativa exige que a ação seja instruída com, alternativamente, "documentos" ou "justificação" que "contenham indícios suficientes do ato de improbidade" (art. 17, § 6º). Trata-se, como o próprio dispositivo legal expressamente afirma, de prova indiciária, isto é, indicação pelo autor de elementos genéricos de vinculação do réu aos fatos tidos por caracterizadores de improbidade. 9. Tão grande foi a preocupação do legislador com a efetiva repressão aos atos de improbidade e com a valorização da instrução judicial que até mesmo esta prova indiciária é dispensada quando o autor, na petição inicial, trazer "razões fundamentadas da impossibilidade de apresentação de qualquer dessas provas" (art. 17, § 6º). 10. O objetivo da decisão judicial prevista no art. 17, § 7º, da Lei 8.429/1992 é tão-só evitar o trâmite de ações clara e inequivocamente temerárias, não se prestando para, em definitivo, resolver – no preâmbulo do processo e sem observância do princípio

in dubio pro societate aplicável na rejeição da ação de improbidade administrativa – tudo o que, sob a autoridade, poder de requisição de informações protegidas (como as bancárias e tributárias) e imparcialidade do juiz, haveria de ser apurado na instrução. 11. Recurso Especial não provido.”

(STJ, Segunda Turma, REsp 1.108.010/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 21.8.2009).

Assim, considerando que os argumentos do requerido e os documentos apresentados não são suficientes para autorizar a rejeição liminar da inicial e, existindo elementos suficientes para o prosseguimento da ação, o recebimento da petição inicial é medida que se impõe, possibilitando a instrução processual e análise acerca da existência ou não dos atos de improbidade administrativa atribuídos ao requerido.

Diante do exposto, **recebo** a inicial em todos os seus termos e para todos os efeitos legais.

Notifique-se o Estado de Mato Grosso, por seu Procurador-Geral, para que manifeste, no prazo de cinco (05) dias, se tem interesse em integrar a lide.

Havendo manifestação do Estado ou decorrido o prazo, certifique-se e conclusos.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Cuiabá/MT, 14 outubro de 2020.

Celia Regina Vidotti

Juíza de Direito

Assinado eletronicamente por: CELIA REGINA VIDOTTI

<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAHGLDCRGD>



PJEDAHGLDCRGD